

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 33/2023

Pregão Eletrônico nº 25/2023

Registro de Preços nº 25/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas (dedetização, desratização, descupinização e controle de morcegos) para atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Recorrentes: SANEAR SAÚDE AMBIENTAL LTDA e ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: P H D AMBIENTAL LTDA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por Sanear Saúde Ambiental Ltda e por Alfama Comércio e Serviços Ltda.
2. O Recurso interposto pela Sanear Saúde Ambiental Ltda requereu a inabilitação da P H D Ambiental Ltda sob as alegações de que esta última não cumpriu com os Itens 7.6.13.b e 7.6.13.c. Destaco:

b) O(s) Atestado(s) deverá(ão) comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Classe competente, conforme o caso, em nome de profissionais, legalmente habilitados, indicados como responsáveis técnicos e como responsáveis pela execução/condução dos serviços, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica, e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação;

c) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

3. Já o Recurso Administrativo interposto por Alfama Comércio e Serviços Ltda apresentou argumentações de que a Empresa Recorrida teria descumprido os Itens 7.6.12 e 7.6.13 (alíneas “b”, “c”, “g”, “i” e “l”), requerendo sua inabilitação. Vejamos:

7.6.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE - Demonstração Contábeis) do último exercício social, apresentado na forma da Lei, acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro diário, conforme Instrução Normativa nº 55 de 06 de março de 1996, na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntamente com a certidão de regularidade profissional do Contador que assina as demonstrações contábeis e índices contábeis;

7.6.13. A empresa deverá contar com as seguintes qualificações técnicas para prestar os serviços:

[...]

b) O(s) Atestado(s) deverá(ão) comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Classe competente, conforme o caso, em nome de profissionais, legalmente habilitados, indicados como responsáveis técnicos e como responsáveis pela execução/condução dos serviços, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica, e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação;

c) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

[...]

g) Comprovante de que possui um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

[...]

i) Certificado de registro de funcionamento, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde;

[...]

l) A licitante deverá apresentar relação dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, juntamente com as Fichas de Informações de

Segurança de Produto Químico - FISPQ, devidamente atualizados, registro na ANVISA e registro do fabricante junto ao IBAMA;

4. Não apresentada contrarrazões, os autos foram remetidos para apreciação desta Pregoeira.

II - DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1- Do descumprimento do item 7.6.12- Apresentação de balanço patrimonial na forma da lei

A Recorrente ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega em suas razões recursais que a empresa P H D AMBIENTAL LTDA deixou de apresentar junto do balanço patrimonial o respectivo Termo de Abertura e de Encerramento, conforme exigido no item 7.6.12 do edital.

Para fins de verificação da alegação, a Pregoeira reanalisou os documentos habilitatórios da empresa P H D AMBIENTAL LTDA, constatando que de fato o Balanço Patrimonial não atendeu à forma exigida em lei.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige.

Verifica-se, portanto, que esta Pregoeira se equivocou no momento da análise dos documentos, e por descuido, acabou não constando a ausência dos referidos termos.

Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, da autotutela e da vinculação ao instrumento convocatório, opta por rever sua decisão, declarando a empresa P H D AMBIENTAL LTDA inabilitada por descumprimento das disposições contidas no item 7.6.12 do edital

2- Do descumprimento do item 7.6.13, alíneas "b" e "c" - ausência de qualificação técnica

As pessoas jurídicas ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SANEAR SAÚDE AMBIENTAL LTDA alegam em suas razões de recurso, que a empresa P H D AMBIENTAL LTDA descumpriu as exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do item 7.6.13 do edital.

Compulsando os autos, foi verificado que a empresa P H D AMBIENTAL LTDA deixou de apresentar Atestados de capacidade técnica, em nome de seu responsável

técnico, acompanhado de certidão de acervo técnico- CAT emitido pelo Conselho de Classe Competente (alínea "b").

Ademais, também não fez prova de que já forneceu pelo menos 10% das quantidades descritas em sua proposta (alínea "c").

Também pelas razões aqui expostas fundamentada nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decido por declarar inabilitada a empresa P H D AMBIENTAL LTDA.

3- Do descumprimento do item 7.6.13, alíneas "g" - ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho de Classe competente

A empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que a pessoa jurídica P H D AMBIENTAL LTDA apresentou apenas o registro da empresa junto ao Conselho de Classe competente, estando ausente o registro de responsável técnica.

Ocorre que conforme se verifica do registro da empresa P H D AMBIENTAL LTDA, consta como responsável técnica a médica veterinária Cibele Aparecida Rocha Ferreira. A empresa apresentou além da carteira de profissional da veterinária, o "Certificado de Registro de Pessoa Jurídica" onde também consta o seu nome como responsável técnica. Logo, restou comprovado que a senhora Cibele detém registro junto ao Conselho de Classe competente.

Ademais, para fins de comprovação, foi realizada consulta junto ao site do CFMV, onde se constatou que a médica veterinária se encontra com registro ativo.

Desta forma, considerando que as decisões da Administração não podem pautar-se em excesso de formalismo, entendo que não assiste razão às alegações da Recorrente.

4- Do descumprimento do item 7.6.13, alíneas "i" - ausência de certificado de registro de funcionamento junto à Anvisa

A empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que a licitantes PHD AMBIENTAL LTDA deixou de apresentar certificado de registro de funcionamento junto à Anvisa (alínea "i").

Ao realizar uma análise mais criteriosa, verificou-se que assiste razão à Recorrente, tendo a empresa Recorrida apresentado apenas Alvará de Autorização Sanitária expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG.

Nestes termos, com fundamento nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decido por rever minha decisão e declarar inabilitada a empresa P H D AMBIENTAL LTDA.

5- Do descumprimento do item 7.6.13, alíneas "I" - ausência de relação dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, juntamente com as fichas de informações de segurança de produtos químicos.

O edital exige na alínea "i" do item 7.6.13 a apresentação do seguinte documento: Relação dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, juntamente com as Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ, devidamente atualizados, registro na ANVISA e registro do fabricante junto ao IBAMA.

Conforme exposto nas razões recursais da empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a recorrida P H D AMBIENTAL LTDA deixou de apresentar, também, o referido documento.

Mais uma vez, cabe a esta Pregoeira assumir que se equivocou na análise habilitatório, e que de fato a empresa P H D AMBIENTAL LTDA não apresentou o documento exigido alínea "i" do item 7.6.13 do edital.

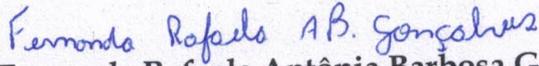
Desta forma, resta a esta Pregoeira rever seus atos, e declarar a empresa inabilitada, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes em suas peças recursais se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Nestes termos, **CONHEÇO** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **SANEAR SAÚDE AMBIENTAL LTDA** e **ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, **NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO.**

Pará de Minas/MG, 15 de dezembro de 2023.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará